



PREFEITURA DE
LAJEADO

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 519-01-2025 - GAP

Lajeado, 06 de agosto de 2025.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 50/2025

Protocolo Digital PML nº 31150/2025

Ofício nº 516-01- 2025 GAP

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 050/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que “Autoriza a instituição de sistema de controle de tempo de espera nas unidades de saúde do Município de Lajeado e na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, por meio da impressão local de senhas”.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.

Exma. Sra.
Ana Rita da Silva Azambuja,
Presidente de Câmara de Vereadores,
Lajeado/RS.





GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI CM Nº 050/2025

Sra. Presidente,

Conforme comunicado por meio do Ofício nº 516-01/2025 GAP, vetei o Projeto de Lei nº 050-01/2025, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza a instituição de sistema de controle do tempo de espera nas unidades de saúde do Município de Lajeado e na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, por meio da impressão local de senhas”.

DAS RAZÕES DE VETO

1. Violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes

O projeto, ainda que sob a roupagem de proposição "autorizativa", interfere diretamente na organização e gestão administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, ao propor a implantação de novo sistema de controle interno — o que demanda decisões técnicas, logísticas e operacionais de competência exclusiva do Poder Executivo.

Tal interferência viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, os quais garantem a autonomia de cada Poder para atuar nos limites de sua competência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é firme ao declarar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam ou modificam a estrutura de funcionamento da administração pública, mesmo sob a forma de “autorização”, quando isso implica ingerência sobre atos de gestão administrativa. Nesse sentido, confira-se:

“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que trata da estruturação e funcionamento de órgãos da Administração Pública, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo.” **TJRS - ADI nº 70082146578**

2. Reserva da Administração Pública

O projeto também contraria o princípio da reserva da administração, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que decisões sobre gestão de serviços públicos e organização administrativa pertencem exclusivamente ao Executivo. Conforme entendimento reiterado:

“Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, vedada a ingerência do Legislativo no exercício dessa atribuição.” **STF, ADI 3.254/RS**





GABINETE DA PREFEITA

3. Ausência de Necessidade e Eficiência do Sistema Atual

Inobstante as inconstitucionalidades da propositura parlamentar, a Secretaria Municipal da Saúde manifestou-se contrariamente ao projeto, apontando que:

I) As Unidades Básicas de Saúde operam com agendamento prévio, assegurando previsibilidade e organização do fluxo de atendimento;

II) Já há sistemas de senhas e triagem em uso, adequados à complexidade de cada atendimento;

III) Na UPA, o controle por pulseiras ou etiquetas já garante o registro do horário de chegada e prioridade, conforme protocolos nacionais;

IV) A implantação de novo sistema seria redundante, desnecessária e contraproducente, podendo causar expectativas irreais, interpretações equivocadas ou fraudes.

Ademais, eventual implementação do sistema de senhas pela empresa prestadora dos serviços terceirizados na UPA e Unidades Básicas de Saúde, como previsto na propositura, geraria impactos orçamentários e contratuais não previstos nem avaliados, o que fere os princípios da eficiência, legalidade e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. Juridicidade e Interesse Público

O Projeto de Lei, embora bem-intencionado, carece de viabilidade jurídica e administrativa. Sua implementação, além de juridicamente questionável por vício de iniciativa, não se mostra necessária à luz da estrutura já existente. Trata-se, portanto, de medida que não atende ao interesse público, podendo inclusive comprometer a qualidade e a segurança da informação no atendimento ao cidadão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município, por razões de inconstitucionalidade formal, invasão de competência do Poder Executivo, ausência de necessidade prática e risco à eficiência da administração pública, **VETO** integralmente o Projeto de Lei CM nº 050/2025.

Solicito, assim, a esta respeitável Câmara Municipal, a apreciação e manutenção do presente veto, em observância à legalidade, à harmonia entre os Poderes e à boa gestão dos serviços públicos de saúde no Município de Lajeado.

Lajeado, 06 de agosto de 2025.

GLÁUCIA SCHUMACHER,
Prefeita.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: TIYP.VVSV.NLAD.HLDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 06/08/2025 17:19

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
TIYP.VVSV.NLAD.HLDD